



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. APREENSÃO DE CRACK, COCAÍNA E MACONHA. CONDENAÇÃO. RECURSO DAS RÉS.

1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. Tratando-se de autoria coletiva ou conjunta, a denúncia pode conter narrativa genérica, sem especificações pormenorizadas da conduta de cada agente, desde que possibilitado o exercício do direito de defesa. Precedentes.
2. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. (I) ORIGEM EM DENÚNCIA ANÔNIMA. Quando existentes indícios suficientes a demonstrar a prática criminosa, pode a *notícia criminis* embasar o deferimento de procedimentos investigativos em busca de elementos que corroborem as informações prévias. (II) NULIDADE DA DECISÃO. A interceptação telefônica que embasou a presente ação penal foi autorizada mediante fundamentada decisão judicial, com base nas informações preliminares prestadas pela autoridade policial, sendo imprescindível a medida interceptiva para fins de prosseguimento da ação penal.
3. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. Os depoimentos dos policiais civis responsáveis pela investigação não apresentam distorções de conteúdo, confirmando, de forma uníssona, os dizeres inquisitoriais. Ausência de prova de que os policiais objetivassem prejudicar, modo espúrio, as acusadas.
4. PROVA COLHIDA EM SEDE POLICIAL. Os depoimentos prestados pelos usuários na fase pré-processual encontram-se subsidiados por outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, podendo ser levado a efeito na formação da culpa. Inteligência do art. 155, do CPP.
5. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. Demonstrada a associação das rés com os demais agentes do bando, visando à prática de atos de tráfico de drogas, inclusive com divisão de tarefas delineadas, encontra-se evidenciada a *societas sceleris*.
6. TRÁFICO PRIVILEGIADO. O tráfico de entorpecentes ocorreu de forma associada, delito reconhecido, evidenciando que os apelantes se



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

dedicavam a uma organização criminosa, fato impeditivo da aplicação da causa especial de redução da pena.

7. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. Exame conjunto do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da legislação especial que autoriza a manutenção da pena em patamar superior ao mínimo legal, proporcional às circunstâncias graves do crime e à natureza do entorpecente.
8. PENA DE MULTA. Não está a autoridade judiciária autorizada a modular a incidência da pena de multa conforme a condição econômica do condenado, pois esta decorre do reconhecimento da violação à norma incriminatória, configurando pena acessória, que deve guardar proporção com a pena corporal.
9. SUBSTITUIÇÃO POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITO. Embora aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos à ré B.R.B., não é possível a substituição da pena diante das circunstâncias desfavoráveis do delito, não preenchendo a ré os requisitos previsto no inciso III do artigo 44 do Código Penal.
10. REGIME CARCERÁRIO. A pena cominada à acusada G.T.S.H., superior a oito anos de reclusão, determina, por força legal, o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção privativa de liberdade.

APELOS DESPROVIDOS.

APELAÇÃO CRIME

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -
REGIME DE EXCEÇÃO
COMARCA DE SANTIAGO

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-
91.2013.8.21.7000)

BRUNA DA ROSA BRASIL

APELANTE

GENACIR TEREZINHA SANTA
HELENA

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e em negar provimento ao recurso das rés, nos termos do voto do relator.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES (PRESIDENTE E REVISOR) E DES.^a ROSAURA MARQUES BORBA.**

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016.

DR. SANDRO LUZ PORTAL,
Relator.

RELATÓRIO

DR. SANDRO LUZ PORTAL (RELATOR)

Na Comarca de Santiago, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Adriano dos Santos Prestes, Susiele Marques do Nascimento, Andréia Cristiane Prestes Lopes, Laudir Borges Lopes, Éder Jovani do Nascimento Oliveira, Maurício de Andrade Estivalet, Cleiton Contreira Nunes, Bruna Rosa Vieira, Nilda Marques do Nascimento, Fábio dos Santos Prestes, **Bruna da Rosa Brasil e Genacir Teresinha Santa Helena**, ambas maiores de 21 anos à época dos fatos, já qualificadas, dando-os como incurso nas sanções dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

11.343/2006, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, porque, conforme a denúncia:

1.º FATO:

Desde data não esclarecida até o mês de abril de 2011, em diversos horários e locais, na cidade de Santiago/RS, os denunciados ADRIANO DOS SANTOS PRESTES, SUSIELE MARQUES DO NASCIMENTO, NILDA MARQUES DO NASCIMENTO, ANDRÉIA CRISTIANE PRESTES LOPES, GENACIR TEREZINHA SANTA HELENA, ÉDER JOVANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA, BRUNA ROSA VIEIRA, MAURÍCIO DE ANDRADE ESTIVALET, BRUNA DA ROSA BRASIL e CLEITON CONTREIRA NUNES, agindo conjuntamente e com o mesmo desiderato, adquiriram, venderam, expuseram à venda, tiveram em depósito, guardaram, entregaram a consumo ou forneceram, ainda que gratuitamente, drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistentes em 'Cannabis Sativa Linneu', vulgarmente conhecida por maconha, em, cocaína e em crack, consoante positavam os autos de apreensão das fls. 23, 60, 81, 105, 140, 163, 249, 278/279, 304, 307, 318, 326, 364, os laudos de constatação da natureza da substância das fls. 32, 70, 84, 118, 142, 165, 250, 285/286, os depoimentos de usuários e as interceptações das conversas telefônicas entre alguns dos denunciados, cujas gravações encontram-se anexadas às fls. 397/456 do anexo Inquérito Policial.

Os denunciados mantinham pontos de venda de drogas, especialmente crack, recebiam pedidos via telefone e/ou pessoalmente e faziam as entregas diretamente nos pontos de venda ou em local previamente acordado com os compradores, para o que se utilizavam, principalmente do veículo Fiat Uno Mille EX, ano 1999/2000, placas AJA 6884, de cor branca, de propriedade do denunciado ADRIANO DOS SANTOS PRESTES, fatos que geraram intensa investigação da Polícia Civil.

A residência de ADRIANO DOS SANTOS PRESTES e de sua companheira SUSIELE MARQUES DO NASCIMENTO era um dos pontos de venda de drogas, com movimentação diária e intensa de diferentes pessoas, sendo as substâncias entorpecentes comercializadas por ambos os denunciados.

NILDA MARQUES DO NASCIMENTO, mãe de Susiele, auxiliava a filha e o genro na atividade de traficância, inclusive guardando parte da droga em sua casa.

A casa de ANDRÉIA CRISTIANE PRESTES LOPES, irmã de Adriano, e de seu esposo LAUDIR BORGES LOPES constituía-se em outro ponto de drogas, onde as substâncias eram comercializadas não só por ambos os denunciados como também por seus filhos adolescentes.

FÁBIO DOS SANTOS PRESTES, irmão de Adriano, e sua companheira GENACIR TEREZINHA SANTA HELENA também mantinham pontos de venda de drogas em sua residência, ao lado do Presídio Estadual de Santiago, e em uma casa alugada por



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Adriano, na Rua José Berguemayer n.º 50, próximo ao Piscina Tênis Clube.

MAURÍCIO DE ANDRADE ESTIVALET foi preso em flagrante, juntamente com Adriano, ao receber nas dependências da Estação Rodoviária deste município 6Kg (seis quilos) de maconha prensada, a qual era trazida de outra cidade pelo inimputável Roger Rodrigues da Silva. Na ocasião, os denunciados portavam a quantia de R\$ 2.343,00 em dinheiro, provavelmente para pagar a droga.

BRUNA DA ROSA BRASIL, companheira do denunciado Maurício, traficava juntamente com ele, tendo sido apreendidos, em poder da denunciada, um bilhete manuscrito contendo anotações de nomes e valores, uma balança sem marca aparente e uma Carteira Nacional de Habilitação em nome de Leandro Carlosso Garcia (auto de apreensão da fl. 307 e fotografias das fls. 308/309).

CLEITON CONTREIRA NUNES, BRUNA ROSA VIEIRA e ÉDER JOVANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA foram recrutados por Adriano para atuar no tráfico de drogas.

O casal BRUNA e ÉDER residia na casa alugada por Adriano na Rua José Berguemayer n.º 50, a qual se constituía em mais um ponto de venda de drogas, mantido pelo casal denunciado e por outros integrantes da quadrilha.

CLEITON CONTREIRA NUNES também praticava o tráfico de drogas, tendo sido apreendida em sua residência a carteira de identidade de Ronaldo Bueno do Amaral (auto de apreensão da fl. 364), deixada como garantia na compra de drogas.

2.º FATO:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no primeiro fato delituoso, os denunciados ADRIANO DOS SANTOS PRESTES, SUSIELE MARQUES DO NASCIMENTO, NILDA MARQUES DO NASCIMENTO, ANDRÉIA CRISTIANE PRESTES LOPES, LAUDIR BORGES LOPES, FÁBIO DOS SANTOS PRESTES, GENACIR TEREZINHA SANTA HELENA, ÉDER JOVANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA, BRUNA ROSA VIEIRA, MAURÍCIO DE ANDRADE ESTIVALET, BRUNA DA ROSA BRASIL e CLEITON CONTREIRA NUNES, agindo conjuntamente e com o mesmo desiderato, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o delito de tráfico ilícito de drogas.

Na oportunidade, os denunciados, objetivando comercializar substância entorpecente, com fim de lucro, adquiriram, venderam, expuseram à venda, tiveram em depósito, guardaram, entregaram a consumo ou forneceram, para fins de comercialização, drogas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, consistentes em 'Cannabis Sativa Linneu', vulgarmente conhecida por maconha, em cocaína e em crack, consoante positivam os autos de apreensão das fls. 23, 60, 81, 105, 140, 163, 249, 278/279, 304, 307, 318, 326, 364, os laudos de constatação da natureza da substância das fls. 32, 70, 84, 118, 142, 165, 250, 285/286, os depoimentos de usuários e as interceptações das conversas telefônicas entre alguns dos denunciados, cujas degravações encontram-se anexadas às fls. 397/456 do anexo Inquérito Policial.

Consoante minuciosamente descrito na narração do primeiro fato delituoso, em que se individualizou as condutas, os denunciados associaram-se para o fim de praticar o delito de tráfico de drogas,



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

dando cobertura uns aos outros, mantendo os pontos de tráfico, estabelecendo conversações telefônicas, adquirindo e vendendo drogas, em um esquema criteriosamente montado e mantido, que contava com a participação de casais e de vários membros da mesma família, sendo chefiado pelo denunciado ADRIANO DOS SANTOS PRESTES.

Das gravações das conversações telefônicas mantidas pelos denunciados, depreende-se a utilização de certos termos em referências às drogas, como 'camisa pequena' para maconha e 'camisa grande' para cocaína." (fls. 04/13).

A autoridade policial representou pela prisão preventiva dos denunciados Maurício, Susiele, Adriano Andréia, Eder e Luadir, que foi deferida pelo juízo singular.

Os réus Adriano, Susiele, Andréia, Luadir, Fábio, Éder, Maurício, Cleiton e Nilda foram notificados (fls. 578, 581/582 e 616), apresentando defesa prévia por intermédio de defensor constituído (fls. 583/593).

Em razão das denunciadas Bruna Brasil e Genacir encontrarem-se em local incerto e não sabido, determinou-se a cisão processual em relação a estas (fl. 702), culminando com a formação do presente feito.

Notificadas (fls. 714 e 722), as rés Bruna e Genacir apresentaram defesas prévias por intermédio da Defensoria Pública (fls. 715/716 e 718/719).

A denúncia foi recebida em 23/05/2012 (fl. 723).

O Ministério Público, em razão da cisão operada, indicou rol de testemunhas a serem ouvidas (fls. 724/725).

Durante a instrução regular do feito, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, interrogando-se as rés ao final (fl. 773). Declarada encerrada a instrução, o debate oral foi substituído por alegações finais escritas, tendo as partes apresentado os respectivos memoriais (fls. 776/782 e 783/805).



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Sobreveio, em 26/03/2013, sentença de parcial procedência da pretensão acusatória, para o fim de condenar a ré Genacir Terezinha Santa Helena nas sanções dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal, imputando-lhe a pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como o pagamento de 1.300 (hum mil e trezentos) dias-multa, à razão unitária mínima; e condenar a ré Bruna da Rosa Brasil nas sanções do artigo 35, caput, de mesma Legislação Especial, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, à razão unitária mínima, absolvendo-a do delito de tráfico de drogas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP (fls. 807/827).

As rés interpuuseram recursos de apelação.

Em seu arrazoadado, a Defensoria Pública suscita, preliminarmente, a inépcia da denúncia; nulidade das interceptações telefônicas realizadas com base em denúncia anônima; e nulidade da decisão que determinou a interceptação telefônica por ausência de motivação, em afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, tece considerações acerca da ausência de provas para embasar o decreto condenatório, pugnando pela absolvição das acusadas. Subsidiariamente, postula o redimensionamento das penas aplicadas; o reconhecimento da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas em benefício da ré Genacir; e a substituição da pena privativa de liberdade imposta à acusada Bruna por restritiva de direitos. Por fim, requer a isenção da pena de multa (fls. 833/860).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 863/868), subiram os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, operando-se sua distribuição, em 09/10/2013, ao Des. Jaime Piterman (fl. 869).



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 871/878).

Os autos foram redistribuídos a esta relatoria em 15/07/2015, em atendimento ao Ato 04/2015-OE.

É o relatório.

VOTOS

DR. SANDRO LUZ PORTAL (RELATOR)

Trata-se de apreciar a apelação pelas acusadas **Bruna da Rosa Brasil** e **Genacir Teresinha Santa Helena**, por intermédio de defensor público, contra sentença que condenou a primeira apelante nas sanções do artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de 03 anos, 05 meses e 07 dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 750 dias-multa, à razão mínima unitária; e a segunda recorrente nas sanções dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da mesma Legislação Especial, à pena privativa de liberdade de 09 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1300 dias-multa, à razão mínimo unitária.

Antes de adentrar no mérito da causa, adianto que encaminho posição pelo desprovemento dos apelos, passando ao exame das prefaciais aventadas no recurso defensivo.

I – DAS PREFACIAIS

I.I – Inépcia da denúncia

Prefacialmente, argui a defesa das rés a inépcia da denúncia, aduzindo que esta é genérica e não individualiza a conduta das acusadas ou especificada as datas dos fatos, em ofensa ao artigo 41 do CPP. Contudo, sem razão.

Sem razão a defesa.



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Os elementos obrigatórios da denúncia, contidos no artigo 41 do CPP, estão presentes na inicial acusatória, ensejando inclusive o recebimento daquela peça, de forma que a denúncia não é inválida nem tampouco houve prejuízo ao correto desenvolvimento do processo, visto que possibilitado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa às apelantes.

Destaco que a peça exordial descreveu o fato delituoso e a conduta em detalhes dos agentes, com as tipificações legais e imputação suficiente às rés, sendo que a ausência de menção precisa às circunstâncias da prática do delito não inviabiliza a plena defesa, ressaltando que a efetiva atuação das rés na empreitada criminosa deve ser apreciada quando da análise probatória.

Nesse ponto, aliás, repriso a decisão da Douta Juíza processante à fl. 723, que, em análise à admissibilidade da denúncia ofertada, já afastara a preliminar suscitada, inexistindo qualquer nulidade a ser sanada.

Assim, rejeito a preliminar.

I.II – Nulidade das interceptações telefônicas

Aduz a defesa das apelantes que as interceptações telefônicas estariam eivadas de nulidade, porquanto a investigação preliminar encontrasse embasada unicamente em denúncia anônima.

In casu, certo que a investigação e a atuação dos policiais civis iniciaram por denúncia de pessoa não identificada, fato que em nada interfere quanto à legalidade das apreensões, visto evidenciada a prática do crime em estado de latência flagrancial.

Cabe ressaltar que a denúncia anônima não é suficiente, por si só, para ensejar a instauração de inquérito policial; todavia quando existentes indícios suficientes a demonstrar a prática criminosa, pode a



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

noticia criminis se prestar a embasar o deferimento de medidas cautelares e procedimentos investigativos em busca de elementos de autoria e materialidade do delito, que corroborem as informações prévias.

Nesse sentido, é como entende o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REPRESENTAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52 DO STJ. 1. **Hipótese em que a quebra das interceptações telefônicas se deu em razão de diligências prévias conduzidas pela polícia civil, conforme relatórios de investigações preliminares.** 2. Medida deferida nos exatos termos da Lei n. 9.296/1996, uma vez que, **havendo indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal em delito punível com pena de reclusão (art. 2º, I e III), foi determinada pelo Juízo a requerimento da autoridade policial no decorrer da investigação criminal (art. 3º, I).** 3. Não há nulidade na interceptação telefônica na hipótese em que **a decisão judicial que autorizou a produção da prova se deu de forma devidamente fundamentada em acolhimento à representação da autoridade policial.** [...]. 7. Recurso desprovido. (RHC 59.218/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016). (grifos apostos).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA, RECEPÇÃO QUALIFICADA, USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. DENÚNCIA ANÔNIMA IMPUTANDO A PRÁTICA DE ILÍCITOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que **a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações**, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. **INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA. PRORROGAÇÕES QUE FORAM ANALISADAS PELO JUÍZO QUE AUTORIZOU A PRIMEIRA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.** [...]. 3. Recurso



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

desprovido. (RHC 38.063/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014). (grifos apostos).

Ademais, o só fato da interceptação telefônica não ter se destinado, originalmente, a investigar as ora apelantes, não afasta a possibilidade de apuração da prática do tráfico de drogas por meio também de tais provas, desde que corroborados por outros meios probatórios, conforme devidamente observado no caso.

I.III – Nulidade da decisão que determinou a interceptação telefônica

Sucessivamente, suscita a defesa a nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica, por ausência de motivação.

Novamente, não merece assistência o recurso.

A interceptação telefônica que embasou a presente ação penal foi autorizada e posteriormente prorrogada mediante fundamentadas decisões judiciais, após prévia representação da autoridade policial, conforme despacho das fls. 105/107, 203/204 e 756/761, em observância ao disposto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal e nas normas da Lei n.º 9.296/96.

Além do mais, as apelantes tiveram total acesso ao teor das conversações interceptadas, uma vez que o processo cautelar permaneceu disponível às partes, permitindo o exercício do contraditório e ampla defesa.

E, contrariamente ao exposto pela defesa, a decisão que deferiu o pedido formulado pela autoridade policial, como bem exposto pela Juíza singular, embasou-se nas informações preliminares repassadas via contato telefônico por policial civil, que, morador das imediações onde ocorria a traficância, observou a prática da empreitada criminosa pelo denunciado Adriano; bem como pelas diligências realizadas pela Delegacia



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

de Polícia, que comprovou o grande fluxo de veículos nas residências dos investigados, abordando em flagrante diversos usuários de droga que se afastavam dos pontos de venda em poder de pedras de *crack*.

Assim, pelo contexto probatório, não há que se falar em ausência de fundamentação, tendo o Juízo *a quo* decidido acertadamente pelo deferimento da medida interceptiva.

Aliás, a decisão apontada pela defesa como despida de fundamentação, despacho da fl. 135 do feito em apenso, refere-se tão somente ao deferimento da quebra do sigilo cadastral dos aparelhos de telefônica móvel, e não quanto à medida interceptiva impugnada.

Acrescento, por fim, que, no entendimento das Cortes Superiores, eventuais irregularidades ocorridas em sede investigatória não maculam a ação penal e tampouco o decreto condenatório, quando lastreado em outros elementos probatórios colhidos em juízo.

Rejeito, pois, as preliminares ventiladas, limitadas que estão à seara unicamente formal, razão pela qual passo à apreciação meritorial do recurso.

II – DO MÉRITO

A materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico encontram-se plenamente demonstradas nos documentos encartados, uma vez que as substâncias apreendidas em poder dos usuários de droga abordados e dos codenunciados Adriano e Fábio, identificadas como *crack*, cocaína e maconha (autos de apreensão das fls. 40, 77, 98, 156, 266, 295 e 343), foram devidamente encaminhadas para a perícia, concluindo os Laudos Periciais Toxicológicos Definitivos (fls. 615, 619, 705, 745, 762, 765 e 767) que: “No material analisado foi constatada a presença do alcalóide cocaína” e “No material analisado foi identificada a



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

presença de canabinoides, característica da espécie vegetal Cannabis sativa”, classificadas como substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso proscrito no Brasil (itens nº 08 e 28, respectivamente, das Listas F1 e F2 da Portaria nº 344/98, da ANVISA).

A autoria, de igual forma, é certa e recai sobre as rés, embora estas, quando interrogadas, tenham negado a conduta delitiva e a associação com o grupo criminoso.

Neste ponto, a evitar desnecessária tautologia, reporto-me à análise meritória da sentença, que bem sintetizou a prova oral:

No tocante a **AUTORIA**, para facilitar a compreensão textual, passo a individualizá-la denunciada por denunciada, iniciando pelo resumo do que foi dito nos interrogatórios e, na sequência, sintetizando a prova oral colhida no interstício da instrução, com relação àquela ré que está sendo sopesada a autoria.

1 – Ré Genacir Terezinha Santa Helena:

O envolvimento da acusada Genacir com os delitos em comento é indubitável, devendo a responsabilização penal da nominada dar-se tanto pelo delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pois apreendida substância entorpecente com usuários que deixavam o imóvel da família, como pelo delito de associação, previsto no artigo 35 do mesmo diploma legal, pois indubitavelmente o exercício da traficância dependia da vinculação, divisão de tarefas e colaboração de outros agentes, a exemplo de sua pessoa e de seu esposo Fábio, os quais estavam imbuídos do interesse comum de levar a cabo o lucrativo negócio de comércio de drogas.

Ab initio, ressalto que, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do casal Fábio e Genacir, foram apreendidas 05 maricas com vestígios de uso de drogas, partes de papelotes plásticos para armazenar drogas e papéis metálicos de maços de cigarros para consumo de drogas, consoante auto de apreensão de fl. 343. Na ocasião, Fábio afirmou, no intuito de justificar a apreensão dos petrechos no imóvel da família, ser usuário de drogas.

Ao ser interrogada, a denunciada GENACIR TERESINHA SANTA HELENA negou o envolvimento na traficância e na associação para tal. Em síntese, explicou que esteve na residência em que a droga foi encontrada para fazer uma faxina, tendo sido contratada por Bruna Vieira. Que esteve no local apenas em uma oportunidade. Alegou



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

desconhecer qualquer informação no sentido de que Fábio, seu companheiro, estivesse envolvido no comércio de drogas, aduzindo saber que o nominado, na verdade, era usuário de maconha. Relatou residir no mesmo endereço há 11 anos. Nunca usou ou vendeu drogas. Esclareceu que o único envolvimento que Fábio tinha com Adriano era pelo fato de trabalharem juntos nas casas da Prefeitura Municipal.

[...].

Ao ser questionado acerca do envolvimento da ora sentenciada na organização criminosa, o policial RUI TELMO DE FREITAS PALUDETT relatou, detalhadamente, que **Fábio, juntamente com Genacir e a filha do casal, eram responsáveis pelo tráfico de drogas que ocorria na residência localizada na Rua José Berguemayer, nº 50, moradia que ficava nas proximidades de sua casa.** Acrescentou que, por diversas vezes, **avistou a família ir em direção da morada localizada no referido endereço, tendo, ainda, abordado vários usuários na posse de substâncias entorpecentes saindo da residência em que o casal estava traficando.** Um dos usuários abordado foi o adolescente Lucas dos Santos Girelli e o outro foi Valdemar André Sagin de Vargas, consoante TC's de fls. 118/142 e 175/184. Acrescentou, com relação a abordagem de Lucas, que a filha do casal foi verificar o que estava acontecendo e, ao perceber a presença policial, retornou imediatamente para informar os pais acerca do que estava ocorrendo.

Além do mais, o policial acima nominado acrescentou que, em uma das interceptações telefônicas, **quando monitorava o aparelho telefônico da corré Andréia, escutou ela falar para Susiele “tirar tudo de casa, pois o réu Fábio – companheiro de Genacir - havia sido abordado por policiais em poder de uma balança”.** No que se refere à abordagem de Valdemar, acrescentou que este usuário, na companhia de outros dois, ao ser abordado, disse ter adquirido a droga de uma mulher e que as características repassadas pelo usuário fechavam exatamente com as da companheira de Fábio, a ora sentenciada Genacir.

No mesmo sentido, tem-se o relato do policial FABIANO GUERREIRO NUNES confirmando que Genacir é companheira de Fábio. Disse que, em certa ocasião, ao realizarem abordagem em um grupo, **os indivíduos afirmaram terem adquirido drogas com pessoa que apresentava as mesmas características da nominada.**

[...].

2 – Ré Bruna da Rosa Brasil:

Com relação a Bruna Brasil, restou demonstrada sua participação, tão-somente, no delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, pois



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

não foi flagrada na posse de entorpecentes, mas os autos demonstram que participava da associação liderada por Adriano.

No interrogatório, a denunciada BRUNA DA ROSA BRASIL, companheira de Maurício (alunha "Tili"), negou envolvimento no comércio ilícito de substâncias entorpecentes, bem como o fato de estar associada aos demais para a prática da traficância. Disse que morava com Maurício e suas duas filhas, desconhecendo o envolvimento do mesmo com o tráfico de drogas. Explicou que o bilhete apreendido em sua residência, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, foi redigido por sua pessoa, pois resolveu passar a limpo os dados do mesmo (fl. 326). Consignou que foi até o presídio, mas não chegou a questionar Maurício acerca do que se tratava o bilhete. Confirmou que Tili escondeu a carteira de Leandro, mas não sabe por qual motivo. Relatou que a balança apreendida pela polícia era de propriedade de seu companheiro, mas desconhece o que fazia com a mesma. Desconhecia o que o réu fazia com a balança. Não sabia do envolvimento de Maurício e Adriano com o tráfico de drogas. Foi ameaçada pelos policiais na fase inquisitorial. Convive com o réu há cerca de seis anos. Nunca se preocupou em questionar o denunciado acerca do que fazia com a balança de precisão. Entretanto, **após ser novamente questionada pela Magistrada, acabou confirmando que sabia do envolvimento de Maurício no comércio ilícito de drogas, mas aduziu que seu companheiro nunca vendeu substâncias entorpecentes dentro da residência familiar.**

[...].

Assim, ao contrário do sustentado pela sentenciada em Juízo, existem elementos probatórios suficientes que conduzem à responsabilização criminal da nominada pelo delito de associação para o tráfico. Como já asseverado, não se pode exigir prova escancarada, explícita, da associação, pois estamos tratando de associação criminosa, clandestina, cujos integrantes têm pleno conhecimento da ilicitude e por isso se esforçam em não deixar rastros de seus atos ilícitos, evitando contatos telefônicos e quaisquer outros atos que possam levantar suspeitas.

No mais, irrelevante também o fato de não ter sido encontrada droga com a acusada, o que não afasta a comprovação do envolvimento na associação criminosa, pois, conforme já referido anteriormente, a caracterização do delito em exame não exige a apreensão de entorpecente em poder do agente, sendo imprescindível apenas a prova do conluio entre eles e, no caso, a prova oral evidencia o envolvimento de Bruna da Rosa Brasil no empreendimento criminoso.

O policial civil RUI TELMO DE FREITAS PALUDETT disse ter participado de toda a investigação realizada para desvendar o grupo organizado. Explicou que, **após a prisão de Maurício no desfecho de toda a operação, a ora sentenciada Bruna realizou algumas movimentações para ele.**



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Por sua vez, o agente FABIANO GUERREIRO NUNES iniciou aduzindo que **Bruna foi, em certa ocasião, comprar droga na “Pedreira” para levar para seu esposo que estava preso, tendo, em decorrência disso, sido presa em flagrante delito.** Mencionou que **Bruna tinha conhecimento e participava do empreendimento criminoso liderado por Adriano. O nome de Bruna foi citado durante as investigações, não tendo a menor dúvida acerca de seu conhecimento acerca do empreendimento criminoso, pois o movimento era intenso na residência do referido casal.**

JAIRO AMADEU GUEDES MACHADO nada soube informar acerca do envolvimento de Bruna no empreendimento criminoso.

O policial JÚLIO CÉSAR DA SILVA MEDINA afirmou ter conhecimento acerca do envolvimento de Adriano e seus familiares no comércio ilícito de entorpecentes. Entretanto, acerca da participação de Bruna, nada soube informar, aduzindo que sabia apenas do envolvimento de Maurício com o tráfico. (grifos apostos).

A tese invocada pelas rés, no sentido de que não estavam envolvidas nos delitos em comento, não encontra arrimo no contexto probatório colhido, que demonstrou, estreme de dúvidas, a prática do tráfico de drogas por Genacir e o envolvimento de ambas as rés na organização criminosa.

Neste ponto, discorre a defesa quanto à valoração atribuída à palavra dos agentes de segurança, sinalando a divergência observada entre o depoimento dos funcionários públicos responsáveis pela prisão e pela apreensão e a versão da defesa. Dito conflito não é novo e não raro deriva de um pressuposto equivocado, que divide, a um lado, os que entendem esse elemento como suficiente e, de outro, os que trilham senda contrária.

Os depoimentos aludidos, todavia, não podem ser interpretados apenas a partir de uma premissa jurídica abstrata, devendo derivar, pelo contrário, da análise do conjunto da prova. Não fosse assim, a dúvida sobre a abrangência desse elemento acusatório se daria apenas e por conta da só e isolada condição de policial, criando uma suspeição *ipso jure*, data vênua insustentável.



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Tenho que as declarações dos policiais responsáveis pelo flagrante, pelo contrário, representam um elemento probatório lícito, que devem receber o valor que possam merecer dentro do contexto da prova do processo e a partir do cotejo decorrente do livre convencimento e da persuasão racional conferida ao Juiz, só sendo lícito sobrestar seu valor se existirem elementos concretos da vinculação dos agentes com uma tese acusatória espúria.

Não é o que se observa, uma vez que a narrativa dos agentes públicos, em linhas gerais, não apresenta distorção de conteúdo, tendo sido reproduzida em juízo de forma uníssona e inequívoca, confirmando os dizeres inquisitoriais, ainda inexistindo evidência que aponte para uma deliberada e espúria intenção incriminatória contra o acusado. Divergências periféricas, sobre detalhes secundários, como as apontadas no discurso defensivo, não autorizam a quebra desse paradigma.

Além do mais, transparece inaceitável que o Estado fosse executar o serviço de persecução por meio de seus servidores e, durante este, retire a credibilidade de suas palavras. A jurisprudência tem sido firme nesse sentido, do que é exemplo:

TRÁFICO DE DROGAS. PROVA. DECLARAÇÕES POLICIAIS. PROPÓSITO DE COMÉRCIO OU FORNECIMENTO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL. **Observado o sistema do livre convencimento, o testemunho de agente policial constitui elemento apto à valoração pelo juiz, afigurando-se inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo informar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades.** A infração de que trata a regra contida no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não é caracterizada pela venda ou entrega, tão-somente, resultando incriminadas diversas outras condutas, como a de simplesmente ter em depósito a substância entorpecente, desde que com o propósito de mercancia ou fornecimento, desimportando tenha o agente efetivado - ou não - o comércio ou fornecimento, mostrando-se suficiente, para tanto, que a prova produzida evidencie tal intento (...). APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

70070308705, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 10/08/2016).
(grifos apostos).

A realçar, ainda que os policiais não tenham presenciado o ato da mercancia cometido por Genacir, para a confirmação de que a droga se destina ao tráfico dispensa-se a reprodução probatória da prática de atos de comercialização. E isso porque se trata de tipo múltiplo que, em sua maioria, envolve ação permanente, na qual a simples conduta prevista pelo legislador é capaz de configurar o tipo penal. Não se exige, ainda, que a droga esteja fracionada ou pronta para a venda, bastando, como já dito, que a substância se destine à traficância, o que se permite afirmar pelo contexto do fato.

Não bastasse, ouvido na fase de formação de culpa, conforme termo da fl. 182, o usuário de droga Valdemar André Sagin de Vargas relatou que, após se afastar da residência localizada na Rua José Berguemayer nº 50, foi abordado por policiais civis, sendo apreendido em seu poder uma quantia de *crack*. Acrescentou que tomou conhecimento de que indivíduo de alcunha “Cabeção” havia transferido a sua “boca de fumo” para a referida casa, descrevendo:

“(...) chegou em uma casa descrita pelo interrogado da seguinte forma: ‘uma casa velha de madeira sem pintura com uma arezinha do lado, localizada à direita de quem desce a rua’ (sic). Que no referido local o depoente foi comprar Crack, sendo esta a primeira vez que vai até a casa. Que na ocasião foi atendido por uma mulher de média estatura, aproximadamente 40 anos de idade, magra, cabelos cumpridos, rosto meio enrugado e loira. Que no momento que entrou na casa o interrogado perguntou se a senhora tinha uma grama de Crack para vender, tendo a mesma dito que ‘tava na mão’. Que a vendedora colocou a mão por dentro da calcinha, na parte da frente e puxou uma sacolinha da Rede Vivo contendo diversas pedrinhas embaladas. Que o interrogado pagou R\$ 30,00 (trinta reais) pela droga”. (fl. 182).

Na mesma toada, consta no termo de declarações da fl. 113 e na certidão de lavra do policial civil Fabiano Guerreiro Nunes à fl. 116,



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

informações de que na residência localizada na Rua José Berguemayer funcionava ponto de intenso tráfico de drogas, conforme seguem:

“(...) recebemos uma ligação telefônica de uma pessoa que não quis se identificar e nem o número de seu telefone por ser uma ligação de número não identificado, alegando temer represálias informando de que na rua José Berguimayer, próximo a Piscina Tennis Club, uma casa de madeira onde reside o Adriano conhecido pela alcunha de Cabeça, e o Eder Jeovani vulgarmente conhecido por Nego Eder, estão comercializando droga onde varias pessoas chegam e saem sem muita demora (...)”. (sic).

CERTIFICO, em razão do meu cargo, que no dia de hoje recebemos a informação de uma pessoa que solicitou que seu nome não fosse divulgado, por medo de represálias, a qual ligou para o número da Seção de Investigação (55-3251-2397), alegando que em uma casa de madeira na Rua José Berguemayer, um indivíduo de alcunha “ZÓIO” e sua companheira estariam vendendo e consumindo entorpecentes. Segundo o(a) informante, o movimento de adolescentes e jovens no local é intenso, os quais chegam e saem rapidamente da casa, bem como de motocicletas, na maioria com dois tripulantes, que se dirigem até a residência e realizam o mesmo procedimento (...).

A par das provas coletadas na fase inquisitorial, foi constatado pelos policiais civis, conforme relatório das fls. 143/144, que a pessoa que vende droga na residência situada na Rua José Berguemayer nº 50 trata-se da acusada Genacir, companheira do codenunciado Fábio dos Santos Prestes, tendo sido essa, ainda, reconhecida pelo usuário de droga Valdemar como sendo a pessoa que, na ocasião da abordagem policial, vendera-lhe as pedras de crack apreendidas, consoante auto de reconhecimento da fl. 477.

E, muito embora a testemunha citada e as demais provas colhidas tenham sido produzidas na fase de formação de culpa, isto em nada obsta a apreciação de tais elementos em juízo. Bem da verdade, não se apresenta improvável que usuários de droga tentem, em juízo, abonar a conduta das acusadas, diante do receio de represálias e ameaças comumente advindos em delitos desta espécie.



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Além do mais, conforme preceitua o artigo 155 do CPP, a prova colhida durante a investigação policial não pode, exclusivamente, fundamentar um decreto condenatório. Entretanto, quando referido meio probatório vem subsidiado por elementos de convencimento colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode e deve ser levado a efeito na formação da culpa. É o caso, tendo em vista que os depores inquisitoriais encontram-se amparados pela narrativa policial produzida em Juízo.

Agrega segurança à conclusão condenatória, de forma indubitável, as degravações juntadas aos autos, decorrentes de interceptação telefônica autorizada por decisão judicial, conforme transcrevo abaixo: Da interceptação telefônica também advém prova bastante do envolvimento de Fábio no empreendimento chefiado pelo irmão, a qual, de forma resumida, passo a transcrever, a fim de demonstrar que, morando na mesma casa, Genacir não teria como não saber da atividade ilícita desempenhada pelo marido.

Diálogo entre Andréia (alvo) e Susiele (interlocutora), em 29/03/2011, às 17h23min, oportunidade em que comentam acerca de uma abordagem feita ao corréu Fábio, companheiro de Gancir (fl. 196):

INTERLOCUTOR: Alô.

ALVO: Hei Suzi!

INTERLOCUTOR: Hã.

ALVO: Ta e daí, e o Fábio agora será?

INTERLOCUTOR: Mas eu não sei, quem foi que te falou isso.

ALVO: Foi ele mesmo.

INTERLOCUTOR: ele teve aí?

ALVO: claro, diz que os "home" deram um ataque nele e teve que atirar longe, os "home" viram que tava com ele.

INTERLOCUTOR: A balança?

ALVO: é, e eu não sei maos o que, eu não sei se tinha alguma coisa, eu só sei dizer mandou daí, saiu botando pra baixo onde o Miguel morava.

INTERLOCUTOR: Há ta, então eu vou mandar o Adriano sair atrás dele.

ALVO: ta.

Novamente, diálogo entre Andréia (alvo) e Susiele (interlocutora), em 29/03/2011 às 17h34min, acerca da mesma



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

abordagem feita ao corrêu Fábio, em que houve a apreensão de uma balança de precisão (fl. 199):

INTERLOCUTOR: Oi.

ALVO: O Suzi que de o Adriano?

INTERLOCUTOR: Ta aqui.

ALVO: Deram um ataque no Fábio e pegaram o Fábio com a balança.

INTERLOCUTOR: Hã!!!

ALVO: Tem nada ai dentro?

INTERLOCUTOR: Não. Conversa de fundo (pegaram o Fábio com a balança).

ALVO: (...). Acho que pegaram. Fábio teve aqui disse que jogou a balança longe, mas acho que acharam a balança.

Diálogo entre Andréia (alvo) e Laudir (interlocutor), sobre uma abordagem realizada no usuário Lucas dos Santos Girelli, após a aquisição de entorpecentes na “casa nova”, ponto de drogas situado na Rua José Berguemayer, nº 50 (fl. 426):

INTERLOCUTOR: Andréia?

ALVO: Ham.

INTERLOCUTOR: Adriano não falou nada, mas diz que entrou o “Leite” saindo de lá ontem da casa nova.

ALVO: Como?

INTERLOCUTOR: Pegaram o “Leite” onde, saindo lá da casa do Adriano.

ALVO: É?

INTERLOCUTOR: É.

ALVO: Quem te contou?

INTERLOCUTOR: O guri do Nilton me falou, porque que foi lá ontem buscar maconha né.

ALVO: Não, não fala isso aí Laudir.

INTERLOCUTOR: ...tava um carrinho Corsa da polícia de plantão lá. Hei, que que eu te fala... acho que o Fábio chamou o “Cigano”, o “Cigano” também tá vendendo maconha para o Adriano.

Diálogo entre Adriano (alvo) e Susiéli (interlocutor), em 14/04/2011, às 18h02min:

INTERLOCUTOR: Alô

ALVO: Susi!

INTERLOCUTOR: Ham.

ALVO: Tira esses negócios de dentro de casa que eu acho que tão me seguindo, tomei um ataque agora cuida.

INTERLOCUTOR: Ta.

Diálogo entre Adriano (alvo) e interlocutor não identificado, em 12/04/2011, às 19h16min:

ALVO: Alô.

INTERLOCUTOR: Cabeção!

ALVO: Fala.

INTERLOCUTOR: Viu qual é as condições de tu fazer pra mim cinco camisas grande a cinto e vinte e cinco?



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

ALVO: Não tem nem condições, nem da pra fala sobre isso daí... cinco a cento e vinte e cinco?

INTERLOCUTOR: É.

ALVO: Por cento e trinta eu falo.

INTERLOCUTOR: Ta então deixa na feição que daqui um pouco eu chego aí.

ALVO: Ta.

Diálogo entre Susiele (alvo) e o corréu Fábio (interlocutor), em 12/04/2011, às 03h11min, ocasião em que Fábio, companheiro de Genacir, questiona se Adriano ainda está “atendendo” (fl. 459):

INTERLOCUTOR: ... Susi, o Adriano ta atendendo ainda?

ALVO: Não.

INTERLOCUTOR: Pergunta pra ele, se não me ajeitava duas, duas camisas grandes, daí eu subo aí.

ALVO: ah, eu não vou acordar o teu irmão compadre, não vou acordar ele.

Diante dessas informações, houve a apreensão de 0,07g de *crack* em poder do adolescente Vinicius Saldanha (auto de apreensão da fl. 40); de uma pedra de *crack* em poder de Paulo Renato Brum (fl. 98); de uma pedra de *crack* pesando 0,98g em poder de Lucas; de 0,25g de *crack* em poder do usuário Paulo Roberto Moyses (fl. 156); e também de uma pedra de *crack* pesando 1,03g em poder do usuário Valdemar (auto de apreensão da fl. 179); logo após todos os referidos usuários se afastarem da residência da ré Genacir, identificada como ponto de venda de drogas, restando corroborada a prática da traficância de forma intensa pela acusada.

É de salientar, ainda, a apreensão de um tijolo de maconha, uma peteca de cocaína e de balança de precisão em poder de Fabio, companheiro de Genacir (auto de apreensão da fl. 266); bem como de cinco maricas contendo vestígios de droga, papelotes plásticos para embalar entorpecentes e de papéis metálicos destinados ao consumo de cigarros, todos objetos encontrados no referido ponto de intenso varejo ilícito, onde a ré Genacir residia em coabitação com o codenunciado Fábio.

Por todo o exposto, igualmente descabida a tese sustentada pela acusada no sentido de que não tinha conhecimento do comércio de



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

drogas praticado pelo companheiro. Isso porque inaceitável que a ré desconhecesse o negócio ilícito desenvolvido em sua própria residência, onde morava em coabitação com o pretenso traficante, notadamente em razão do local ser frequentado diariamente por inúmeros usuários de drogas, conforme bem demonstrou o contexto probatório.

Não há dúvidas, portanto, da prática da narcotraficância pela apelante Genacir.

Por igual, no que diz com o delito associativo imputado às apelantes Genacir e Bruna Brasil, não há dúvidas de que a sentença guerreada conferiu ao caso *sub examine* a melhor solução.

Destaca-se que, para que o delito de associação ao tráfico se perfectibilize, exige-se a demonstração de uma associação estável e permanente, cometida pelo menos por duas pessoas, as quais se reúnem, mediante ajuste prévio, para a consecução de um fim comum, no caso, a traficância¹.

Assim, para a caracterização do delito de associação é indispensável a comprovação do *animus associativo* prévio ou da estabilidade do grupo, pois, caso contrário, de associação não se trata.

Nesse aspecto, embora a legislação não exija a prática reiterada do delito, é imperiosa a existência de uma mínima organização entre os agentes, de tal modo que haja a demonstração do planejamento de ações, a partir de divisão de tarefas entre os associados, pretendendo, com isso, facilitar a prática dos atos da traficância, minimizando os riscos de eventual flagrante e, ao final, compartilhando os lucros obtidos com a empreitada criminosa.

¹ Roberto Delmanto, ao fazer alusão à doutrina de Hungria, expõe: “Como doutrina Hungria quanto ao delito de quadrilha ou bando, que tem o mesmo núcleo ‘associarem-se’, este exprime a idéia de estabilidade ou permanência ‘para a consecução de um fim comum’, sendo que a ‘nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial’”. (DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**. – 2ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 961/962.



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

No caso dos autos, conforme já demonstrado pelas palavras dos policiais e pelas demais provas acima transcritas, evidenciou-se que a ré Genacir, sob ordens do chefe do tráfico Adriano, de alcunha “Cabeção”, e em conjunto com seu companheiro Fábio, com quem coabitava, mantinha na residência localizada na Rua José Berguemayer nº 50 ponto de intenso varejo ilícito, sendo responsável por comercializar drogas, principalmente *crack*, aos usuários que ali se aproximavam.

No tocante à atuação de Bruna Brasil, em que pese a ausência de apreensão de entorpecentes em poder da ré, as provas colhidas, de mesma sorte, demonstram que a acusada, enquanto integrava a associação criminosa e colaborava com a traficância exercida por seu companheiro Maurício, vulgo Tili.

Nesse sentido estão as degravações juntadas aos autos, decorrentes de interceptação telefônica autorizada por decisão judicial, as quais demonstram o tráfico de drogas por Maurício, companheiro da ré, conforme sublinho:

Diálogo entre Adriano (alvo) e pessoa não identificada (interlocutora), em 13/04/2011, às 11h24min, oportunidade em que Adriano comenta que precisa falar com Maurício, de alcunha “Tili”, companheiro da ré Bruna Brasil (fls. 443/444).

INTERLOCUTOR: Quem fala?

ALVO: tá onde meu?

INTERLOCUTOR: Quem fala?

ALVO: É Adriano, Cabeção.

INTERLOCUTOR: Fala Cabeça... To indo lá na casa do Maurício meu.

ALVO: Eu tive aqui agora na tua casa, tua mina me falou, aonde que fica esse Maurício?

INTERLOCUTOR: Maurício, vou lá no Tili meu, vou achar ele.

ALVO: ham.

INTERLOCUTOR: To indo lá no Titi meu!

ALVO: o Tili não tá em casa.

INTERLOCUTOR: Não tá?

ALVO: Não.

INTERLOCUTOR: bah, então eu sei onde ele tá cara, vou ir atrás dele agora meu.



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

ALVO: Aonde tu tá aí? Me espera numa altura que eu vou ir junto contigo, tenho que falar com ele sobre um negócio cara.

INTERLOCUTOR: ...Tá, tá, vou te esperar aqui na frente do Rubem Lang.

Logo após, às 13h03min de mesma data, diálogo entre Adriano (alvo) e Maurício (interlocutor), momento em que conversam sobre o fornecimento e a aquisição de substâncias entorpecentes (fl. 446):

ALVO: Alo.

INTERLOCUTOR: E aí viado.

ALVO: Gay, tá em casa?

INTERLOCUTOR: Não.

ALVO: Onde é que anda?

INTERLOCUTOR: To dando uma banda aí piá, rolo a situação aquela?

ALVO: Tá, mas isso que eu queria confirmar contigo, te procurei desde ontem né cara.

INTERLOCUTOR: Não, não, minha mão tá atada velho.

ALVO: Tá, mas tu vai aparecer em casa hoje de tardezinha?

INTERLOCUTOR: Vou.

ALVO: Não, até, até amanhã tá na mão.

INTERLOCUTOR: Tá, tão tá valendo, tá valendo.

Diálogo entre Adriano (alvo) e Maurício (interlocutor), em 15/04/2011, às 01h27min (fl. 471):

ALVO: Alo.

INTERLOCUTOR: E aí.

ALVO: às cinco e quinze tu vem aqui em casa tá?

INTERLOCUTOR: tá. Cinco e quinze?

ALVO: É, certo né?

INTERLOCUTOR: Cinco horas eu to indo aí.

ALVO: Tá.

A realçar a participação da ré Bruna em prol da organização criminosa, em uma das visitas ao seu companheiro Maurício no estabelecimento prisional, a ré, inclusive, anotou, a pedido deste, o nome dos indivíduos que estariam lhe devendo, isto é, que adquiriram drogas sem pagar, a fim de que fossem tomadas providências.

E, não bastasse, foi apreendido em poder da ré o referido bilhete contendo anotações de nomes e inscrições de valores, bem como uma balança de precisão, conforme descrito no auto de apreensão da fl. 324. Nesse compasso, não prospera a versão da acusada de que tão



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

somente passara a limpo o bilhete, sem ter conhecimento do que se tratava, pois ilógico que a ré se prestaria a escrever a próprio punho dados quaisquer, sem motivo algum.

Tampouco importa a ausência de apreensão de droga diretamente em poder da ré, ou que esta tenha sido flagrada em ato de mercancia, situação que em nada obsta a condenação pelo delito de associação ao tráfico de drogas. Como sabido, para a caracterização do delito de associação ao tráfico de drogas, desnecessária a apreensão do entorpecente em poder do agente, exigindo-se, apenas, que a prova demonstre uma mínima organização prévia entre os agentes em prol do tráfico de drogas, conforme verificado no caso.

Incontroversa, pois, a existência de uma *societas sceleris* das apelantes em face dos demais denunciados, restando confirmado o decreto condenatório.

Por conseguinte, diante da confirmação da prática do delito associativo pela ré Genacir, incabível o reconhecimento da causa redutora que trata o §4º do artigo 33 da Lei Antidrogas.

A benesse em comento, que autoriza ao julgador reduzir a pena na terceira fase da dosimetria, destina-se a hipóteses em que se constate ser o réu primário e de bons antecedentes, sem dedicação às atividades criminosas e sem envolvimento com organização criminosa².

Com base no dispositivo supracitado, assim, pretende a lei, por motivos de política criminal, distinguir o traficante eventual e não integrante de organização criminosa daquele profissional dedicado às atividades criminosas e integrante desse tipo de organização, buscando punir mais

² Prevê a Lei nº 11.343/2006, em seu art. 33, §4º: “Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

levemente o primeiro³. Para tanto, faz-se necessário que o agente integre, em conjunto, os quatro requisitos especificados.

Ocorre que, como visto, restou estreme de dúvidas que o tráfico de entorpecentes ocorreu de forma associada, situação que não se coaduna com o deferimento do beneplácito, pois evidente a caracterização de uma organização criminosa para fins de traficância.

De igual bordo, bem andou a Magistrada *a quo* ao dosar a basilar do crime de tráfico de drogas imputado a Genacir em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão; e, o crime de associação ao tráfico, atribuído a ambas as recorrentes, em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão, considerando, para tanto, a culpabilidade negativa apresentada pelas rés.

Inicialmente, do exame da decisão, percebe-se errôneo o fundamento registrado na sentença para a exasperação da pena-base, uma vez que a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade da conduta diversa integram, conjuntamente com a imputabilidade, a culpabilidade elementar do crime, não se confundindo com a culpabilidade em sentido lato, utilizada como parâmetro na primeira fase da dosimetria penal.

Em verdade, a análise da culpabilidade, expressa no artigo 59 do Código Penal, referente à reprovabilidade social da conduta, deve permanecer neutra, uma vez que não destoa daquela comumente verificada em crimes desta natureza, encontrando-se sopesada da pena mínima e máxima cominada ao crime debatido.

Não obstante, em que pese o afastamento da vetorial na forma descrita, oportuno esclarecer que a correção dos equívocos operados no cálculo da pena pela sentença singular não acarreta declaração de nulidade, tendo em vista a possibilidade de reformulação dos fundamentos nesta

³ DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANDO, Fabio M. de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 955.



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

instância recursal, uma vez que *“a reestruturação das circunstâncias desfavoráveis, para corrigir impropriedade cometida pelo acórdão recorrido, não caracteriza reformatio in pejus se não houve aumento da pena-base fixada nas instâncias ordinárias.”* (AgRg no REsp 1203750/AC, Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 07/04/2011).

Feita a presente ressalva, observo que o vetorial circunstâncias do crime milita em desfavor das acusadas, uma vez que as apelantes auxiliaram para o desenvolvimento do comércio ilícito de crack, droga de notória lesividade. Além do mais, há provas a indicar que a ré Genacir entregou a consumo entorpecentes a diversos usuários, mantendo em sua própria residência ponto de venda de drogas, merecendo, de efeito, maior censura as condutas praticadas.

Assim, a partir da presença das vetoriais efetivamente negativas, suficientes a exasperar, por si só, as basilares outorgadas na origem, mantenho as penas no mesmo patamar estabelecido na sentença singular, isto é, em **09 (nove) anos e 22 (vinte e dois) dias** à acusada Genacir, e em **03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias** para a ré Bruna.

À similitude, mantenho as penas pecuniárias estabelecidas às rés Genacir e Bruna, respectivamente, em 1.300 (hum mil e trezentos) dias-multa e em 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pois sopesadas em observância aos mesmos pressupostos observados para a fixação das penas privativas de liberdade.

Nesse ponto, oportuno realçar que se trata a multa de pena acessória, decorrente do reconhecimento da violação à norma incriminatória, não estando a autoridade judiciária autorizada a modular sua incidência conforme a condição econômica do condenado. Inconfundíveis, nesse caso, os conceitos de multa e de encargos sucumbenciais, que possuem natureza



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

totalmente diversa. A primeira é pena em sentido estrito, ato vinculado que não se orienta por discricionariedade; a segunda é ônus decorrente da imposição da censura pelo sucumbente, que deve, por força disso, arcar com as despesas da movimentação do aparelho estatal, salvo se, como no caso, não puder fazer frente a tais despesas sem o prejuízo de sua própria subsistência, como expressamente autoriza o legislador.

Em relação à ré Bruna, deixo, por igual, de converter pena corporal em sanções restritivas de direito.

Apesar de aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, conforme prevê o inciso I do artigo 44 do Código Penal, não é possível a substituição da pena, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis do delito, uma vez que restou demonstrado que a ré colaborou para o comércio de drogas, notadamente *crack*, entorpecente de alta periculosidade. Além do mais, embora tecnicamente primária, ostenta a ré uma condenação provisória pelo crime de tráfico de drogas, praticado posteriormente ao presente fato, não preenchendo a ré os requisitos previsto no inciso III do artigo 44 do Código Penal.

Em derradeiro, estabeleceu o juízo *a quo* o regime inicial fechado para o cumprimento da pena pela acusada Genacir, em alusão direta ao artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90.

Reconheceu o Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 111.840/ES, todavia, a inconstitucionalidade da fixação obrigatória do regime inicial fechado nos crimes hediondos e nos a eles equiparados, ponto em que se insere o tráfico de drogas, uniformizando, no seio dos Tribunais Superiores, a observância dos requisitos do art. 33, do Código Penal, na delimitação do regime.

No caso concreto, a pena privativa de liberdade imposta à acusada Genacir, em quantum maior a 08 (oito) anos de reclusão, aliada à



SLP

Nº 70056904394 (Nº CNJ: 0415066-91.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

apreensão de *crack*, impõe, por si só, a manutenção do **regime inicial fechado** para o cumprimento da pena, com fulcro, todavia, no artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

Todavia, mantenho o cumprimento da pena em **regime aberto pela ré Bruna Brasil**, conforme estabelecido pelo juízo a quo, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do CP.

Voto, assim, por **rejeitar as preliminares** arguidas e **negar provimento** aos recursos interpostos pelas rés.

DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ROSAURA MARQUES BORBA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES - Presidente - Apelação Crime nº 70056904394, Comarca de Santiago: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES ARGUIDAS E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DAS RÉS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Julgador(a) de 1º Grau: CECILIA LARANJA DA FONSECA BONOTTO